



Número: **0008791-02.2019.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001040-61.2019.4.01.3500**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
HELI LOPES DOURADO (REU)		FREDERICO DE MELO REIS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11515 47784	17/06/2022 17:00	Petição intercorrente	Petição intercorrente
11515 78746	17/06/2022 17:00	petição trancamento da ação penal	Petição intercorrente
11517 20266	17/06/2022 17:48	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
11636 50748	23/06/2022 15:53	Manifestação	Manifestação
11648 55770	28/06/2022 16:39	Decisão	Decisão
11730 27801	28/06/2022 16:39	Certidão	Certidão
11735 22775	28/06/2022 19:31	Petição intercorrente	Petição intercorrente

anexo



Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE MELO REIS - 17/06/2022 17:00:44

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061716545702400001141484949>

Número do documento: 22061716545702400001141484949

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE GOIÂNIA – GO.**

Processo nº 0008791-02.2019.4.01.3500

HELI LOPES DOURADO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio do advogado infra-assinado, com **fundamento no artigo 395, incisos II e III ambos do Código de Processo Penal, artigo 5º XL da Constituição Federal e Lei 14.365/2022, REQUERER TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL** relacionada ao requerente aduzindo para tanto os fundamentos de fatos e de direito:

**I - PROMULGAÇÃO DA LEI 14.365/2022 (ALTERA ESTATUTO DA
ADVOCACIA) - DA RETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO LEGAL PARA
BENEFÍCIO DO ACUSADO**

Analisando detidamente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público nota-se que, em síntese, este alega a inexistência de prestação de serviços advocatícios pelo acusado conforme se infere de trechos da peça vestibular (fl.16 denúncia):





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Neste contexto, as empresas CCCC, AG e Odebrecht, através dos acordos de leniência e termos de colaboração premiada referenciados, admitiram o estabelecimento de **contratos fictícios** de assessoria jurídica ou prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório **HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS** com o exclusivo propósito de viabilizar o **pagamento da propina** aos dirigentes da VALEC¹⁸.

Assim, HELI LOPES DOURADO fora denunciado por lavagem de dinheiro nos autos da Ação Penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 (Operação "O Recebedor"; IPLs nº 0240/2011, 0225/2011 e 0913/2015), visto que **restara comprovado** que Juquinha (José Francisco das Neves), ao longo de 2011, recebera do Consórcio Ferrosul **propina**, a qual fora dividida em três parcelas de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), todas pagas mediante a **simulação** de contratos de consultoria jurídica com **Heli Dourado**, o qual, efetivamente, nunca prestara serviços advocatícios ao

Observa-se que a lei 14.365/2022 em seu artigo 2º, parágrafo 4 agora ampara expressamente a atividade de consultoria e acessória verbal ou escrita conforme ocorreu no caso em tela, vejamos:

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

Nota-se que a questão apresentada na denúncia em relação ao acusado é diretamente relacionada a prestação de serviços jurídicos realizados, **sendo que referida apuração passou a ser atividade administrativa do Conselho Federal da Ordem dos**



Advogados do Brasil através de procedimento disciplinar, conforme expresso no artigo 7º, parágrafo 14 da lei 14.365/2022, vejamos:

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

Indo além, a inobservância do comando legal relativo à atividade privativa sobre prestação efetiva do serviço jurídico de advogado gera nulidade absoluta em qualquer esfera de responsabilização:

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo.” (NR)

A Lei 14.365/2022 (vigorando) deve ser aplicada, eis que traduz mudanças significativas no processo que tem como base da denúncia **análise e decisão quanto a prestação de serviços advocatícios o que deve ser analisado privativamente pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo retroativa a sua aplicação por se tratar de aplicação legal que indiscutivelmente beneficia o réu, conforme determina a Constituição Federal.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;



Ainda o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que a possibilidade de restrição gravosa do *status libertatis*, o que ocorre neste processo, permite a aplicação da lei de forma a retroagir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juizes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e



prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da retroatividade das leis interpretativas.

(ADI 605 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1991, DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252)

Desta forma o presente processo, exclusivamente quanto ao acusado, deve ser trancado tendo em vista que o objeto da denúncia se refere a análise de prestação de serviços jurídicos que deve ser apreciado exclusiva e privativamente pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com as mudanças legislativas apresentadas é evidente a falta de pressuposto processual e ainda ausência de justa causa elementos essenciais que devem constar na Denúncia:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



III – DOS PEDIDOS

Por se tratar de ação penal com fundamento da denúncia em análise de prestação de serviços advocatícios agora privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a retroatividade da lei para benefício do acusado requer o imediato trancamento da ação penal (rejeição da denúncia), sob pena de violação das garantias Constitucionais e nulidade de atos por violação de atos de competência privativa.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 17 de junho de 2022.

Frederico de Melo Reis
OAB-GO 32.174-A
OAB-DF 32.525





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

MANDADO DE INTIMAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
VIA SISTEMA

PROCESSO: 0008791-02.2019.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: HELI LOPES DOURADO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FREDERICO DE MELO REIS - DF32525

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o MPF acerca da Petição ID 1151578746 anexada nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

GOIÂNIA, 17 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 00087910220194013500/GO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: HELI LOPES DOURADO

O Ministério Público Federal, nos autos em epígrafe, tendo em vista a petição ID 1151578746, que pede o trancamento da ação, com fundamento na Lei 14.365/2022, que teria atribuído à OAB a competência privativa para dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado, expõe e requer:

O pedido não procede.

Preliminarmente, observa-se que a existência ou não de contratos **fictícios** de prestação de serviços advocatícios não é objeto da presente ação penal. A aludida simulação contratual está relacionada à prática do crime **antecedente**. A presente ação penal cuida, exclusivamente, de crime de **lavagem de dinheiro**, que é **autônomo**.

Consoante esclarece a própria denúncia:

A presente denúncia tem como objeto o crime de lavagem de dinheiro praticado pelo denunciado HELI DOURADO mediante a aquisição e a ocultação da propriedade da FAZENDA MALTIZARIA, situada no município de Formosa/GO, pelo valor de R\$1.316.150,001, pagos com recursos provenientes dos crimes antecedentes de **cartel**, **fraude em licitação**, **corrupção** e **peculato** relacionados com a construção da ferrovia Norte-Sul, os quais já são objeto de ações penais decorrentes das Operações O Recebedor e Tabela Periódica.

Nesse particular, é mister lembrar que, para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, não é necessário haver prova cabal da existência do crime antecedente.

Página 1 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por HELIO TELHO CORREIA FILHO, em 23/06/2022 15:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9278c44a.0db58c4d.d0c28615.67c0bef7



De acordo com a Lei de Lavagem de Dinheiro, *verbis*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

§ 1º A denúncia será instruída com **indícios suficientes** da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Não é preciso, no processo por crime de lavagem de dinheiro, identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, os crimes antecedentes, até porque não constituem o objeto da causa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF, de que são exemplo os seguintes julgados: STF, HC 94958/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 05/02/0924; STJ, HC 103097/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJU de 24/11/0825; STJ, HC 65041/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 01/10/200726; STJ, REsp 1.133.944 – PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 14/05/201027.

No caso específico dos autos, a denúncia informa que:

A r. sentença (cópia anexa) proferida por esse ilustrado juízo da 11ª Vara Federal, nos autos da ação penal nº 18.114- 41.2013.4.01.3500, reconheceu a existência de indícios suficientes dos mesmos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro ora investigada.

Ainda sobre a prova dos crimes antecedentes, a denúncia cita depoimentos de testemunhas, declarações de colaboradores premiados, documentos por eles fornecidos, laudos periciais de engenharia e análises bancárias.

Assim, o fato de não ter havido a efetiva prestação do serviço advocatício não é o único indício dos crimes antecedentes apontado na denúncia em apreço.

Especificamente em relação à novidade legislativa invocada pela defesa, observa-se que a Lei 14.365/2022, na verdade, não é uma norma penal. Normas que dispõem sobre **competência** são normas **processuais** e não materiais. As normas processuais **não** retroagem. Aplicam-se apenas para o futuro (art. 2º, CPP), devendo ser respeitadas as

Página 2 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por HELIO TELHO CORREIA FILHO, em 23/06/2022 15:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9278c44a.0db58c4d.d0c28615.67c0bef7



situações jurídicas consolidadas, como é o caso dos autos.

Ademais, a própria inovação legislativa indica que sua abrangência é **exclusivamente disciplinar**, *verbis*:

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, **em processo disciplinar próprio**, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

Mesmo porque, interpretar que a nova disciplina legal abrangeria também a esfera **judicial**, em especial a **jurisdição criminal**, como quer a ilustre defesa, afrontaria **vários** dispositivos constitucionais ao mesmo tempo.

Com efeito, a competência jurisdicional da Justiça Federal é expressamente determinada pela **Constituição**, não podendo ser alterada, muito menos **suprimida**, por lei infraconstitucional.

O art. 109, IV, da Constituição é solar, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e **as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

FREDIE DIDIER JR ensina que, *verbis*:

“ A competência da Justiça Federal é **constitucional e taxativa**. Prevista na Constituição da República é taxativa, não comportando ampliação por norma infraconstitucional. Assim, o acréscimo, alteração ou **subtração de regras de competência, determinadas por norma hierarquicamente inferior, serão inconstitucionais ou inócuas**. A competência da Justiça Federal é fixada , segundo Aluísio Mendes, em razão da pessoa, da matéria e da função. Será, portanto, sempre **absoluta, inderrogável** pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial”. (Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional individual e coletiva”, Volume I, 5ª Edição, 2005, p. 157)

Página 3 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por HELIO TELHO CORREIA FILHO, em 23/06/2022 15:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9278c44a.0db58c4d.d0c28615.67c0bef7



Além do mais, transferir para a OAB a competência para decidir se houve ou não o crime praticado pelo acusado implicaria, ainda, em violar o **princípio do Juiz Natural**, plasmado no art. 5º, da Constituição, *verbis*:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de **autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

O princípio do juiz natural pressupõe a existência de **juízo** adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de **fixação** de competência, de acordo com a legislação em vigor – sendo vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação, ou a alteração do juízo originalmente competente.

A OAB é uma autarquia *sui generis*, com atribuição **exclusivamente administrativa**. Não é um órgão integrante do Poder Judiciário (confira-se o rol taxativo previsto no art. 92, da Constituição), razão pela qual não lhe cabe exercer a jurisdição (sobretudo a criminal), que é privativa de juízes e tribunais.

Retirar do juízo criminal a competência para dispor, analisar e decidir sobre fato criminoso, ou de alguma de suas circunstâncias, ou a respeito de uma determinada acusação, transferindo-a para a OAB, violaria ainda outro dispositivo previsto no art. 5º da Constituição, que assegura o direito de ação, também denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, *verbis*:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do **Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito;

Haveria, ainda, afronta à **independência** das instâncias administrativa e penal, além de estar-se conferindo aos advogados um **privilegio** inédito e incompatível com a República, de **imunidade** à jurisdição criminal (com violação ao princípio da igualdade de todos perante a lei, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição), e criando uma teratológica inversão hierárquica de **subordinação** do Poder Judiciário à OAB.

Assim, é inarredável que se adote interpretação conforme a Constituição, limitando a incidência da nova disciplina legal à esfera **disciplinar**, afastando, por



inconstitucionalidade, interpretações que espraíem os seus efeitos à esfera judicial, sobretudo à jurisdição criminal.

Em vista do exposto, o MPF requer o indeferimento do pedido de trancamento da ação penal.

Goiânia, 22 de junho de 2022.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por HELIO TELHO CORRÊA FILHO, em 23/06/2022 15:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9278c44a.0db58c4d.d0c28615.67c0bef7

Página 5 de 5



Assinado eletronicamente por: HELIO TELHO CORREA FILHO - 23/06/2022 15:46:51

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062315532502000001153518431>

Número do documento: 22062315532502000001153518431

Num. 1163650748 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

amc

PROCESSO: 0008791-02.2019.4.01.3500
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: HELI LOPES DOURADO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FREDERICO DE MELO REIS - DF32525

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo acusado HELI LOPES DOURADO, objetivando o trancamento da ação penal (id. 1151578746).

A defesa técnica alega que, com a promulgação da Lei n. 14.365/2022, a análise e a apuração da efetiva prestação de serviço jurídico pelo advogado constituem matéria privativa do Conselho Federal da OAB (art. 7º, § 14). Ademais, a nova norma torna nulo qualquer "*ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo*" (§ 16).

Acrescenta que a denúncia faz referência à inexistência de prestação de serviços advocatícios pelo acusado, concluindo, então, que a matéria não poderá mais ser objeto de apuração pelo poder judiciário, sob pena de invasão da esfera de competência exclusiva do Conselho Federal da OAB.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de trancamento da ação penal (id. 1163650748).

É o relatório. Decido.

De partida, quadra notar que eventual existência de contratos fictícios de prestação de serviço jurídico não constitui, propriamente, o objeto do feito, estando relacionada, isto sim, à prática do crime antecedente.

No caso, registre-se, a ação penal versa sobre suposto crime de lavagem de ativos mediante a aquisição e a ocultação da propriedade da Fazenda Maltizaria.



A orientação jurisprudencial do STF é pacífica no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação aos crimes antecedentes, razão por que o processo e o julgamento de tal delito regem-se pelo princípio da autonomia, "não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas" (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

A propósito, o art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, com a redação determinada pela Lei n. 12.683, de 2012, assenta a desnecessidade de se fazer prova absoluta e definitiva do crime antecedente à lavagem de dinheiro, bastando indícios suficientes da infração penal anterior, *in verbis*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Assim, os crimes antecedentes - em que se inclui a possível existência de contratos fictícios de prestação de serviço jurídico - não constituem objeto desta ação penal, como já referido.

Ademais, no caso, incide o argumento da independência entre as esferas penal e administrativa, sendo certo, aliás, que o caráter privativo das atribuições conferidas ao Conselho Federal da OAB diz respeito a "processo disciplinar próprio", por expressa previsão legal (art. 7º, § 14, da Lei n. 8.906/1994), o que não exclui, a toda evidência, a competência constitucional da justiça federal para processar e julgar os crimes relacionados na lei fundamental (artigo 109, IV), em toda a sua extensão, inclusive se a caracterização do ilícito penal envolver a discussão sobre eventual simulação de contratos de prestação de serviço jurídico.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de trancamento da ação penal.**

Aguarde-se a realização da AIJ.

Intimem-se as partes.

Goiânia-GO, data e assinatura eletrônicas.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
- respondendo pela 11ª Vara -





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

PROCESSO: 0008791-02.2019.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: HELI LOPES DOURADO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FREDERICO DE MELO REIS - DF32525

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID 1164855770

Partes intimadas do ato proferido:

Ministério Público Federal (Procuradoria):

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

HELI LOPES DOURADO:

Meio: Sistema

Prazo: 5 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários externos, o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários.

GOIÂNIA, 28 de junho de 2022.

11ª Vara Federal Criminal da SJGO







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 00087910220194013500/GO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: HELI LOPES DOURADO

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da recente Decisão ID 1164855770.

Goiânia, 28 de junho de 2022.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

